



PROJETO DE LEI nº 034/2019

Origem: Poder Executivo

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizada a compensação de créditos tributários e não tributários vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º. A compensação de créditos somente será deferida se o débito do município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e depois de procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificado da realização dos serviços ou ainda da execução da obra de que decorra o crédito do contribuinte.

Parágrafo único. A compensação autorizada no art. 1º estende-se a créditos originários de ações judiciais em que figuram as partes envolvidas, independente da origem da proposição.

Art. 3º. A compensação de que trata esta Lei será efetuada de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças sempre que se verificar que o titular do crédito possua débito relativo a qualquer tributo ou contribuição para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Quando o montante do crédito do contribuinte for superior ao do débito para com o erário público municipal, a Secretaria Municipal de Finanças efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

§ 2º. Caso o valor do crédito do contribuinte seja inferior ao valor do débito para com o erário público municipal, o correspondente débito é extinto no exato montante da compensação, cabendo, porém, a Secretaria Municipal de Finanças adotar as medidas cabíveis para cobrança do saldo remanescente.

Art. 4º. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças baixar as normas necessárias a execução desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 04 dias do mês de julho de 2019.

Bertino Rech
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI nº 034/2019

Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara:

Nos termos do art. 156, inc. II, do Código Tributário Nacional, a compensação tributária é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

E prossegue o CTN, ao assim dispor em seu art. 170.

*Art. 170. **A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (grifamos)*

Semelhante regra está prevista no Código Civil, arts. 368 e 369:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Significa, então, dizer, que quando um é credor do devedor, e este devedor também é credor do outro, é possível compensar a dívida, extinguindo a obrigação até o limite das dívidas recíprocas.

Em matéria tributária, isso também é possível, desde que estejam contempladas certas condições, como: créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, e que o sujeito passivo seja a Fazenda Pública. E mais, que essas condições estejam expressamente definidas em lei.

É o que previne Nelson Nery Junior:

*[...] é adequado remeter-se a questão da compensação para que seja regida pelo **Código Civil**, sempre com a advertência de que se devem atender às estipulações do **CTN 170** quanto as peculiaridades da compensação em matéria tributária. Mas, de resto, as regras do instituto são as do direito das obrigações. A consequência dessa afirmação é que o poder público tributante, quanto à compensação legal ou administrativa, deve utilizar-se das re-*



gras legais do sistema do Código Civil, do CTN e das leis tributárias específicas, compatibilizando esses vários sistemas entre si [...] a compensação de crédito tributário deve ser feita de acordo com as condições e sob as garantias fixadas em lei. Exige a compensação título líquido e certo, não se considerando como tal a simples declaração firmada pelo Secretário da Fazenda Estadual.

Em síntese, pode-se dizer que no Direito Tributário a compensação é definida pelas regras e normas estipuladas pela Fazenda Pública, desde que previstas em lei própria e compatíveis com o sistema jurídico vigente.

E essa é a intenção que se propõe com o presente Projeto de Lei, qual seja, permitir que a Fazenda Pública Municipal se compense de créditos tributários e não tributários com eventuais débitos de contribuintes/fornecedores, até o limite que se compensarem, observadas as condições expressas na própria legislação de regência.

Com isso, espera-se uma maior eficiência na arrecadação de créditos tributários e não tributários e, até mesmo, redução na inadimplência, sem falar em eventuais prescrições, redundando, por consequência, em incremento nas receitas municipais, sem que os contribuintes/fornecedores possam pleitear algum parcelamento e que, ao longo, deste parcelamento, deixem de liquidar os débitos nos respectivos vencimentos e venham a sofrer outras penalidades e/ou restrições.

Desta feita, submeto a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado no regime de **urgência**, previsto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que possamos promover a compensação de créditos tributários e não tributários que se enquadrarem nesta modalidade extinção do crédito tributário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 04 dias do mês de julho de 2019.

Bertino Rech
Prefeito Municipal